



FACNOPAR

FABIANA DA CRUZ

**MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS JURÍDICOS DA
DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL**

Apucarana
2021

FABIANA DA CRUZ

**MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS JURÍDICOS DA
DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. M.^a Thays Cristina Carvalho Canezin

Apucarana
2021

FABIANA DA CRUZ

**MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS JURÍDICOS DA DUPLA
PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.^a Thays Cristina Carvalho Canezin
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de Outubro de 2021.

MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS JURÍDICOS DA DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL¹

MULTIPARENTALITY AND THE LEGAL EFFECTS OF DOUBLE PATERNITY IN THE CIVIL REGISTRY²

FABIANA DA CRUZ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 HISTÓRICO DE FAMÍLIA; 2.1 Conceito de Família na História; 2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 2.3 Princípio da Afetividade; 3 MULTIPARENTALIDADE; 3.1 A Multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal; 3.2 Paternidade Biológica e Socioafetiva; 4 MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS JURÍDICOS; 4.1 A Dupla Paternidade no Registro Civil; 4.2 Previdenciário; 4.3 Sucessão; 4.4 Alimentos; 4.5 Nome; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a Multiparentalidade, além de tratar da sucessão e dos efeitos jurídicos que poderá acarretar a família que tem tal instituto reconhecido. Neste aspecto, busca compreender a evolução histórica do conceito de família e da problemática que possa surgir. A família sendo base da sociedade, com a evolução e constantes transformações social, é notável que a ela modificou-se em relação aos pensamentos, atitudes e relações, sendo que estas mudanças, aos poucos vão sendo introduzidas em nosso ordenamento jurídico. Este novo modelo de instituição familiar tem como principal característica a existência de afetividade entre os integrantes nas famílias reconstituídas. A possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, permitindo a inclusão registral da paternidade socioafetiva sem excluir a biológica, gerando todos os efeitos legais decorrente do parentesco. Percebe-se que o afeto tornou-se relevante para a caracterização da multiparentalidade, com isso, o tema abordado decorre do reconhecimento da multiparentalidade, onde existe mais de uma filiação de diferentes pais, quando da existência de pais biológicos e pais socioafetivos. O objetivo deste trabalho é demonstrar que tal instituto é a realidade de várias famílias e deve ser protegido juridicamente por se tratar de sucessão legítima que envolve os seres de uma

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.^ª M.^ª Thays Cristina Carvalho Canezin.

² Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.^ª M.^ª Thays Cristina Carvalho Canezin.

³ Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2019. Email para contato: biacruz.ferreira@outlook.com.

relação multiparental. Assim, fez-se necessária a utilização de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, sendo utilizado o método indutivo no campo da abordagem, bem como sendo empregue no referencial teórico o Jusnaturalismo.

ABSTRACT:*The present work seeks to analyze Multiparentality, in addition to dealing with the succession and the legal effects that the family that has such recognized institute may entail. In this aspect, it seeks to understand the historical evolution of the concept of family and the problems that may arise. The family being the basis of society, with the evolution and constant social transformations, it is remarkable that it has changed in relation to thoughts, attitudes and relationships, and these changes are gradually being introduced into our legal system. This new model of family institution has as its main characteristic the existence of affection among the members of reconstituted families. The possibility of recognizing social-affective parenthood, allowing the registration of social-affective paternity without excluding biological paternity, generating all the legal effects arising from kinship. It is noticed that affection has become relevant to the characterization of multiparenting, with this, the topic discussed arises from the recognition of multiparenting, where there is more than one parentage of different parents, when there are biological parents and socio-affective parents. The objective of this work is to demonstrate that such institute is the reality of several families and must be legally protected because it is a legitimate succession that involves the beings of a multiparental relationship. Thus, it was necessary to use bibliographical and jurisprudential research, using the inductive method in the field of approach, as well as being employed in the theoretical framework of Jusnaturalism.*

1 INTRODUÇÃO

O instituto familiar vem sofrendo transformações em sua formação nas famílias atuais, o conceito de família baseado no amor e no afeto faz surgir diversas formações familiares ligadas por meio da afetividade, sendo que dentre elas surge a parentalidade responsável.

A nova formação de família supramencionada tem como característica principal a inexistência de conjugalidade entre os genitores, os quais se unem exclusivamente para ter filhos.

Diante das evoluções da sociedade e suas constantes mudanças surgem inúmeras famílias alternativas, desde casais homossexuais, a filhos não sanguíneos e responsáveis solos. Assim, observasse que o conceito de família bem como de filiação passaram de laços consanguíneos para laços de afeto.

Diante deste contexto, o presente trabalho abordará reconhecimento nos casos de multiparentalidade, onde existe mais de uma filiação de diferentes pais,

quando da existência de pais biológicos e pais socioafetivos com a possibilidade teórica e prática da sucessão por afinidade. Objetiva demonstrar a possibilidade jurídica de uma pessoa possuir em seu registro de nascimento o nome do pai biológico e o nome do pai socioafetivo, sendo uma dupla filiação e seus efeitos jurídicos aos problemas práticos.

Com a possibilidade de tal filiação justifica-se a escolha do tema para os casos existentes como uma forma de proporcionar e ampliar que uma pessoa possuir dois ou mais responsáveis que execute as funções parentais gerando os efeitos jurídicos causados por ela sendo assegurado no ordenamento jurídico.

A metodologia aplicada no presente estudo terá como referencial teórico o Jusnaturalismo, haja vista que se trata de um Direito Natural, onde todos os princípios, normas e direitos se têm uma ideia universal e imutável de justiça independentemente da vontade humana. O método de pesquisa aplicado será o indutivo, eis que este parte dos elementos particulares e conclui-se uma verdade real, não sendo necessário método auxiliar. O trabalho terá como técnicas de pesquisa a serem utilizadas as revisões bibliográficas e jurisprudências.

Para melhor compreensão do tema, fora dividido em três capítulos sendo abordado no capítulo inicial, à evolução histórica e os pontos relevantes que direciona as novas visões familiares e o posicionamento da legislação para estas mudanças. Destacam-se também os princípios norteadores dessa nova concepção familiar, onde as relações criam um vínculo afetivo maior do que ao parentesco biológico, sendo equiparado como filho legítimo, caberá destacar os princípios da dignidade humana, da afetividade que remetem a multiparentalidade.

No capítulo seguinte tratará da importância do reconhecimento da multiparentalidade nos tribunais, sua legitimidade estabelecendo um vínculo de filiação, onde se busca uma relação igualitária da filiação biológica como a afetiva.

Finalmente, no terceiro capítulo será abordada a problemática do reconhecimento da multiparentalidade, as relações igualitárias da filiação biológica como a afetiva, os efeitos do reconhecimento tal como no nome; na obrigação de alimentar, na previdência e na sucessão.

Desta feita, com a pesquisa em relação à Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos, buscará sempre efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e de todos os seus envolvidos, e demonstrar o respeito pelo princípio da afetividade.

2 HISTÓRICO DE FAMÍLIA

O conceito de família foi alterado com o passar do tempo. Na visão antiga, era composto pelos genitores (pais e mães) e filhos, na qual o poder era exercício apenas pela figura masculina.

Essa família “tradicional” unida pelo matrimônio ou união, buscando promover a educação e preparar o comportamento de sua prole para a sociedade, sendo de suma importância para o desenvolvimento de cada indivíduo. Atualmente, a definição de família abrange várias situações, além do que, mães e pais exercem igualmente o direito e dever sobre os filhos.

O surgimento da família está diretamente relacionado à história da civilização, tendo em vista a necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de maneira estável.

Existiam casamentos com características bem modernas para o período: o *sine manu* e o *usus*. O primeiro, *sine manu*, era o casamento que se dava sem a subordinação da mulher à família do marido, nesse modelo de casamento a mulher tinha a permissão de usufruir de seus bens sem nenhuma forma de dominação. O segundo, *usus*, significava que a mulher já morava com o marido há um ano, porém se a mulher passasse três noites consecutivas fora de casa, ou seja, longe do marido, o casamento estaria terminado. (AGUIAR, 2019)

Assim, vale ressaltar que o direito romano, através de princípios normativos, estruturou a família, isto porque, era composta apenas de costumes sem normas jurídicas, passando a ter como base, o casamento.

Em relação à filiação, também, houve modificação trazendo consequências jurídicas em relação à paternidade abrangendo os princípios da dignidade humana e afetividade como princípios fundamentais na construção familiar, com isso, o Direito Brasileiro foi o que mais evoluiu nos últimos tempos, acompanhando a evolução social.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NA HISTÓRIA

O conceito família evoluiu muito desde a formação das sociedades, trazendo modificações e tendo recorrentes decisões judiciais inovadoras a respeito. Antes era

tido como conservador e arcaico, mas no momento presente, não se aplica mais a realidade em que se vive, pois há uma pluralidade de modelos e familiares.

As mudanças que surgiram na evolução das famílias foram de extrema importância para a estruturação da vida familiar. O conceito de família do século XX era patriarcal, legitimando o poder masculino sobre a mulher, porém o homem sempre foi sinônimo de autoridade, aquele que comandava toda a vida da família no qual manifestava seu poder na vida de todos e sempre estava no topo da hierarquia familiar, a mulher e os filhos deviam obediência a ele, deixando claro sua superioridade.

Também era patrimonial, uma vez que sua estrutura girava em torno do patrimônio da família, que tinha função antes de tudo econômica.

A família, núcleo central da sociedade, gera consequências com suas mudanças estruturais. No tempo passado, a religião, política e a econômica impunham o modelo familiar a seguir, principalmente na questão da filiação, com as famílias numerosas.

Atualmente pode-se ver que a filiação teve seu conceito mais abrangente, os casais podem escolher sobre a questão de filhos, alguns esperam a estabilidade financeira, profissional, outros têm que lidar com a infertilidade, outros manifestam a vontade de não terem filhos, ou a possibilidade de adoção.

Maria Helena Diniz reconhece como filiação:

Filiação é o vínculo existente entre os pais e filhos, podendo ainda ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial, ou seja, a filiação biológica hoje não detém a supremacia sobre a filiação afetiva. (2007, p. 420 - 421)

Paulo Luiz Netto Lôbo, por sua vez traduz que, em sentido particular que “a filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe)”. (2004, p. 48)

A família historicamente conhecida no passado era aquela que surgia após o casamento, esperava-se que só poderia ter filhos se fossem fruto da união do homem e da mulher. Com a intenção de manter a cultura de família tradicional a Igreja, prezando sempre pela política de um casamento inseparável e uma entidade sagrada perante a lei de Deus, só poderia chegar ao fim com a morte do casal.

A intenção de manter o casamento como uma instituição familiar não era somente interesse da igreja, mas o Estado via na família tradicional e estruturada como se ela fosse à base de uma sociedade bem constituída.

Deste modo era uma forma de preservar o matrimônio existente visando à criação dos filhos com a presença do casal era importante, pois, a honra da família poderia ser mal vista caso existisse filhos ilegítimos.

O ordenamento jurídico reconhecia que somente teria direito a herança os filhos que surgissem do matrimônio, os demais eram totalmente ignorados tanto pela Igreja, quanto para a sociedade e o ordenamento jurídico. Veja-se:

A concepção de família pelo Código Civil de 1916, descrita entre os artigos 233 a 242 era pautada por preceitos religiosos e pela preservação da família como instituto fechado, deixando à margem aqueles que estavam fora deste instituto, como os filhos ilegítimos, que tinham um tratamento claramente diferenciado, desprovidos de reconhecimento e de direitos. A família legítima era apenas aquela formada pelo casamento. Tratava-se de uma família hierarquizada, paternalista, com divisão de funções entre os membros. (RIOS, 2012)

Dessa forma, visando efetivar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, preservando sua integridade e deixando de ser mal visto e culpado pelos erros dos pais, sendo acusados de desconstruir os formatos padrões de famílias formadas somente por laços biológicos considerando que a proteção familiar nas normas jurídicas objetiva preservar direitos e possibilitar uma ampla relação de afetividade.

Sendo assim, a Constituição Federal do Brasil prescreve no Art. 227, § 6º:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Com o surgimento do Código Civil de 2002 e os princípios garantidos pela Constituição Federal de 1988 prioriza qualquer organização familiar baseada do afeto, o Direito de Família busca garantir a igualdade, a proteção do filho, visando o bem estar do menor que busca pelo amparo jurídico e reconhecimento de filiação.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trata-se do princípio basilar de toda relação humana, neste caso, nas relações familiares. Assegura o indivíduo e cidadão em suas particularidades, atribuindo-lhe a dignidade que se merece.

Com previsão expressa nos art. 1º, III, e arts. 226, §7º; 227 e 230 da Constituição foi o grande motivador para que o modelo de família deixasse de ser visto pela instituição do casamento e passasse a valorizar o indivíduo, rompendo com um dos paradigmas do Código Civil. (PARANHOS; MARES, 2018)

Estes artigos busca garantir juridicamente os direitos básicos do ser humano garantindo proteção em todo ordenamento jurídico, as necessidades vitais de cada indivíduo, não se expandindo para toda a sociedade como um todo, pois é necessário olhar um a um, afinal todo ser humano é portador de direitos e garantias individuais.

Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 realça a valorização desse princípio, especialmente no seu art. 8.º, ao estabelecer que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência de cada indivíduo”. (TARTUCE, 2020, p.4)

A dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social do indivíduo, no modo como ela interage com as pessoas que a rodeiam. Afinal, a dignidade humana é certamente concretizada socialmente, quando se dá pelo contato da pessoa com a sua comunidade.

De forma notória a Constituição Federal de 1988, visou atingir e consagrar total proteção à família através do artigo 226 caput, com o intuito de tutelar a família fundada por meio do casamento ou pela união estável, em vista dos termos do parágrafo 3º do artigo supramencionado, e também pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes com base no parágrafo 4º.

Todo ser humano é portador de direitos e garantias individuais, desta forma, há que se falar sobre o direito à paternidade por aqueles que são filhos. (BRASIL, 1988).

A imagem de dignidade fundada em uma teoria forte de natureza humana leva-nos a adotar como premissa um modelo de direito sustentado, entre outras coisas, em uma moral de respeito mútuo. Somos nós mesmos os que outorgamos direitos morais a todo homem, por muito que busquemos seus fundamentos em instâncias não humanas, transcendentais ou

sobrenaturais. Não existem, pois, direitos que não sejam outorgados para resolver problemas adaptativos relacionados com nossa própria vida (ou sobrevivência) social. No caso do princípio da dignidade, a atribuição da qualidade de ser digno de algo que implica ter em conta as necessidades, desejos e crenças dos demais tem por objeto garantir as condições mínimas de uma vida satisfatória e plena o radical direito aos meios materiais de existência, que é, em verdade, o bem maior que podemos esperar [...] (PEREIRA; COLTRO, OLIVEIRA, 2017, p.123).

Carlos Roberto Gonçalves acredita que a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. Constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente. (GONÇALVES, 2021)

No Direito de Família, a dignidade da pessoa humana é relacionada ao comportamento esperado dentro do ambiente familiar e que não deve ser somente para beneficiar o filho, mas toda sua coletividade. O responsável em dar ao filho direito a educação, ao alimento, a moradia, a saúde, lazer é da família, mas para o menor quem deve efetuar é a família, aquele reconhecido como responsável da criança, tendo laços biológicos ou não.

Este princípio compreende a importância da pessoa, pois se refere ao seu íntimo, tendo seus direitos garantidos pela Constituição deve ser respeitado por todos e pelo Estado.

2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A família é considerada base da sociedade uma vez que, é onde surgem os primeiros vínculos entre as pessoas, e a afetividade aqui é a conexão entre elas de forma duradoura. Desse modo, a família, por meio de regras sociais, culturais e jurídicas, é estruturada pela sociedade. As relações relacionadas aos sentimentos de afeto das pessoas passaram a ter mais valor com a transformação do modelo familiar.

Apesar de ter muitas críticas e polêmicas não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar. Em tempos antigos onde o compromisso econômico na base da família era, quanto maior a quantidade de filhos, maior seria produtividade e o sustento de toda família.

Com a inclusão da mulher no mercado de trabalho, as mudanças começaram a acontecer dentro da família e aos poucos foi se perdendo o papel de comunidade produtiva, deixando adormecido o desejo de gerar, passando ser o afeto o protagonista.

É possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativa de que a análise jurídica não pode restar alheia na este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. (CALDERON, 2011)

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Basicamente, a família, na era atual, busca a realização pessoal através de um ambiente de solidariedade e afetividade. (DIAS, 2016)

A Constituição Federal prevê (Art. 226), que o Estado tem o dever de proteger a família de forma especial, tendo como um de seus princípios a dignidade da pessoa humana, que defende a integridade física ou moral do ser humano previsto no art. 1º, devendo ser respeitado e protegido pelo Estado. (BRASIL, 1988)

Já o princípio da afetividade, não está disciplinado de forma explícita no ordenamento jurídico, mas sim de forma implícita, uma vez que a família protegida juridicamente pelo Estado é ancorada no vínculo afetivo. A afetividade pode ser encontrada na descrição de algumas normas constitucionais, onde proíbe a discriminação de filhos independente de sua origem e disciplina a igualdade entre eles (art. 227, § 5º e 6º); há também a inclusão de outros tipos de entidades familiares, como a união estável (art. 227, § 3º), e a família monoparental (art. 227, § 4º). (BRASIL, 1988)

No *caput* do art 227 podemos perceber a existência do afeto na essência da família:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Analisando a base familiar, ela esta em constante transformação, amoldando-se com o caminhar da sociedade. Muito mais que instituto jurídico, ela é realidade em movimento.

Exemplo disso, é a presença da afetividade nos relacionamentos familiares, anteriormente parecia irrelevante, agora cada vez mais em evidência e com tanta intensidade que não permite ser ignorada.

Compete ao Direito e aos juristas elaborar propostas jurídicas, possibilidades e respostas cabíveis para essa realidade da sociedade. O fato de o afeto ser um conceito não jurídico faz com que os juristas tenham certa dificuldade para tratar do assunto. Independente disto, o afeto está presente nas relações familiares e, querendo ou não, ele se faz necessário quando se discute interesses relacionados ao direito de família.

3 MULTIPARENTALIDADE

Trata-se da possibilidade jurídica outorgada ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de solicitar os princípios da dignidade humana e da afetividade para ter assegurado seus vínculos parentais. A multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama seu enteado e requer a inclusão de seus nomes no registro de nascimento, tratando-se do reconhecimento jurídico onde a criança permanece com o nome de ambos os pais biológicos.

As novas definições familiares tornaram necessária a ampliação do conceito de família, deixando de lado o modelo tradicional, incluindo outros responsáveis para o exercício da função parental. Na multiparentalidade ocorre à formação de um vínculo a mais, seja ele paterno ou materno diferente da adoção onde existe o rompimento do vínculo de uma família e constitui novos vínculos com uma nova formação familiar.

É o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Os casos mais comuns são os padrastos e

madrastas que também se tornam pais/mães pelo exercício de suas funções paternas e maternas, ou em substituição a eles. (PEREIRA, 2015, p. 470 - 471)

O art. 1.593 do Código Civil reconhece que o parentesco pode originar tanto da consanguinidade podendo ser na linha reta e na colateral, sendo que é a norma constitucional. Pode ser por afinidade, como acontece no caso do cônjuge e do companheiro que mantêm parentesco com outras pessoas. Proíbe expressamente qualquer diferenciação com base na espécie da filiação e estabelece a proteção especial do Estado à família, sem determinar um modelo próprio. (BRASIL, 2002)

A realidade social que rege todos os tipos de existência familiar reconstituída é formada pela múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses arranjos familiares, pois vinculam a figura do pai e da mãe como parentais, ao lado de seus pais biológicos, em decorrência disso, ocorre à mudança da estrutura familiar e do conceito e critério de paternidade.

Em casos onde a multiparentalidade de um menor é acolhida e aceita pelos tribunais, e a guarda seja reclamado pelos pais biológicos e socioafetivos, será priorizado o interesse da criança ou do adolescente, em casos que a criança é amadurecido, os tribunais tendem a considerar sua preferência.

A multiparentalidade veio para permanecer no ordenamento jurídico, e está sujeita a várias modificações ao decorrer dos tempos, acompanhando a sociedade também vive em constante evolução. A mudança que ocorre no direito de família observa que nos dias de hoje, o importante é garantir ainda mais os direitos do menor.

O que se observa hoje é uma família muito diferente em tempos antigos, pois, a família moderna valoriza o sentimento. Os pais não são somente os genitores (pai e mãe), são sim protetores, amigos, companheiros.

A família hoje é conceituada como sendo uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laços de sangue ou de afinidade, onde os laços de sangue resultam da descendência.

A realidade das famílias atualmente, já não segue mais a forma de família de tradicional existente tempos atrás. Hoje o álbum de família requer uma dedicação ainda mais especial para cada um em seu contexto, pois já não estão presentes apenas as figuras do pai, mãe e filhos.

3.1 A MULTIPARENTALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No que se refere à fundamentação jurídica da paternidade socioafetiva a mesma é admitida em razão da atual Constituição Federal nos artigos 1º, inciso III e art.227, §6 que admite a possibilidade de reconhecimento da filiação pautando-se na posse de estado de filho, não sendo, portanto exigido ou considerado qualquer vínculo biológico, o que também se fundamenta na doutrina da proteção integral disposta nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante das demandas judiciais buscando o reconhecimento multiparental pelo Poder Judiciário visando à possibilidade de cumular os vínculos socioafetivo com o biológico, tendo como finalidade reconhecer este novo modelo de família, o Supremo Tribunal Federal teve que se manifestar.

O STF, em agosto de 2016 julgou por meio do Recurso Extraordinário 898.060/SC, dispondo como relator o Ministro Luiz Fux, acolhendo a possibilidade jurídica da multiparentalidade, no sentido de que a existência de uma filiação biológica não impede que haja uma socioafetiva, reconhecendo que amor não se impõe, mas cuidado sim.

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (BRASIL. STF. RE nº 898.060. Relator Min. Luiz Fux).

A respeito da multiparentalidade, para a Ministra Rosa Weber existe a possibilidade de ter a paternidade socioafetiva e paternidade biológica, e conviver em harmonia com a produção de efeitos jurídicos por ambas, não excluir a responsabilidade de nenhuma delas. (BRASIL, 2021)

O Supremo Tribunal Federal ao aprovar a tese de acolher socioafetividade e multiparentalidade no direito de família realizou alguns contornos da parentalidade no cenário jurídico atual.

A pluralidade jurídica de vínculos familiares consagra o reconhecimento dos novos temas que surge no direito de família, sendo de extrema importância esse avanço, com base no princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional aponta a realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais.

A tese aprovada tem como matéria: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (BRASIL, 2021)

As novas instituições de família ganharam amplo significado sendo assim, reconhecida a possibilidade de multiplicidade de vínculos parentais, decorrentes da parentalidade pressuposta, e com isto criou força para chegar os tribunais, destaca-se o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENCIAL DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionado à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (REsp

1674849/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

Ademais, é importante salientar que é um avanço e uma nova realidade para o Direito de Família e das Sucessões, principalmente quanto: ao reconhecimento por vários Ministros que o princípio da afetividade possui alto valor jurídico; à inexistência de hierarquia entre a paternidade socioafetiva e biológica; e, por fim, quanto ao reconhecimento de que a multiparentalidade reflete em todos os fins em direito, inclusive alimentares e sucessórios.

Observa-se a clareza na aprovação de possibilidade de cumulação de paternidade socioafetiva agregada a uma paternidade biológica, admitindo a existência jurídica de dois pais.

A família não é vista apenas como a união de pessoas para a continuidade patrimonial, ela é a base, o alicerce psicológico e emocional dos seres humanos civilizados. O afeto pode ser base para o estado de filiação, tanto quanto o critério biológico.

3.2 PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

O conceito de paternidade e maternidade nas famílias atuais têm ultrapassado os vínculos biológicos, alcançando o afeto como valor fundamental para se constituir uma família.

O Direito de Família vem passando por profundas transformações devido à necessidade de se adequar às mudanças que ocorreram e continuam a ocorrer na sociedade. Mudanças, estas, advindas da evolução social e dos costumes e que vão, conseqüentemente, apresentando essas evoluções ao longo do tempo.

Com as mudanças introduzidas pelo art. 226 da Constituição Federal de 1988, e com a evolução do âmbito jurídico para com o novo conceito de família, o afeto passou a ser um importante fator familiar, delineando as relações familiares aos novos modelos de paternidade, de forma a qual a paternidade biológica não exerça maior importância que a paternidade afetiva. (BRASIL, 1988)

Dispõe o art. 226, §7º, da Constituição Federal que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. (BRASIL, 1988)

A paternidade biológica é referente aos laços consanguíneo garantindo assim sua descendência, podendo ser através do casamento ou união estável ou até mesmo de relações paralelas a estes na família monoparental, caso haja necessidade, sua autenticidade pode ser feita através de exames de DNA.

O planejamento familiar é livre decisão do casal, ao tratar da família a Constituição Federal estabelece o princípio da paternidade responsável, significa o genitor ter responsabilidade para com seus filhos, sendo assim, responsável desde a concepção e que se estende até que seja necessário o acompanhamento dos filhos.

Ainda sobre o princípio da paternidade responsável é garantido expressamente no art. 226, § 7º da Constituição Federal:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Segundo Maria Berenice Dias, nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas (DIAS, 2009, p. 331).

O pai afetivo se caracteriza por ser o “pai de coração”, pois se trata daquele em que escolhe por criar o filho, assumindo para si a responsabilidade de cuidar, educar e proteger, arcando com a guarda independentemente de consanguinidade.

As relações socioafetiva contém grande valor sob a biológica, tanto que há diferença entre pai sendo representado por amor e cuidados e genitor se tratando somente daquele que gerou, se tratando de pessoas distintas, pois durante muito tempo essas duas figuras se confundiram.

A filiação socioafetiva resulta de cuidado e carinho que é gerado e fixado com afetividade e convivência, O pai socioafetivo deve realizar o reconhecimento de forma espontânea, sendo um ato solene, público e unilateral, que de acordo com a lei declara que determinada pessoa é seu filho.

O reconhecimento voluntário está previsto no art. 1º da lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992, que declara que o interessado no reconhecimento, pode realizar

o ato pelo termo de nascimento, mediante escritura pública ou por testamento. (BRASIL, 1992)

Nas famílias reconstruídas, o poder familiar, deve ser praticado aos pais afins, além de ser exercido pelos pais biológicos, contribuindo para o bem estar do filho, conforme exposto no artigo 1636 do Código Civil.

O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, a filiação passou a ser identificada pelo aparecimento do vínculo afetivo expandindo o conceito de paternidade, a filiação é a relação de parentesco, estabelecidas entre pessoas que estão em primeiro grau em linha reta entre uma pessoa e aqueles que agregaram ou que a acolheram e criaram com base no afeto e na solidariedade.

Compreende-se que existem diversos dispositivos que tutelam os vínculos de socioafetividade, tais como a irrevogabilidade da adoção, cláusula de parentesco por outra origem, tratados pelo artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro.

4 MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS JURIDICOS

A finalidade da multiparentalidade é a busca pelo direito do reconhecimento da filiação socioafetiva por parte do padrasto, onde prevalece o afeto, o desejo de assumir e cuidar da base familiar sempre observando melhor interesse para a criança, a fim de ser reconhecida a paternidade biológica e afetiva de forma cumulada.

Sendo este o melhor interesse, poderá registrar ambos os pais, o Judiciário, regularizando a dupla paternidade demonstra o zelo e o cuidado do Estado com os indivíduos e suas necessidades, analisando melhor os casos de paternidade através da relação de afetividade existente entre pai e filho, que não é o pai biológico, no entanto, cria o filho, o protege, dá amor, ou seja, dedica ao mesmo incondicionalmente voluntariamente.

Com isso, havendo o reconhecimento judicial da multiparentalidade faz surgir alguns efeitos jurídicos, seja na dupla paternidade, previdenciários, sucessão ou na obrigação de alimentos.

4.1 A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

O Registro Civil das pessoas naturais diz respeito à pessoa física ou natural, bem como a forma em que é tratado pelo direito. O Registro Civil possui a responsabilidade de registrar fatos e negócios jurídicos que são pertinentes às pessoas, a começar pelo seu nascimento até o seu óbito, tendo em vista que tais fatos possuem relevância para o indivíduo, e para a sociedade como um todo.

A multiparentalidade se trata de uma forma duplicada de pai ou mãe na certidão de nascimento, sendo a dupla paternidade relacionada com a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade, que foi regularizado pelo Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, onde se tem a presença do vínculo afetivo que pode vir a surgir devido à aproximação afetiva, entre pais e filhos, mesmo sem vínculos biológicos.

O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça autoriza e unifica no território nacional o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva extrajudicialmente. O referido provimento tem por objetivo principal a instituição de modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito a serem adotadas pelos órgãos de registro civil. Além disso, de maneira inédita, dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade socioafetiva. (CNJ, 2017).

No tocante à paternidade socioafetiva, prevê o art. 10º do Provimento nº 63 de 14/11/2017:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (CNJ, 2017)

Ainda em seu Artigo 4º, que as certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, informações sobre domicílio ou residência atual dos pais do registrando e dados referentes à naturalidade.

Ademais, algumas regras devem ser seguidas perante a lei como, no caso dos menores de 12 anos, que desejar inserir mais um pai em seu registro devera ter o consentimento por quem já registrou aquele menor como pais. Porém, se o requerente for maior de 12 anos, deverá obter também o consentimento da prole reconhecida pelo oficial de registro civil que se encontra no local.

O Conselho Nacional de Justiça em seu Provimento nº 63 (CNJ), no Artigo 11 em seu § 6º traz que:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que divergente daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. § 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local. (CNJ, 2017)

Dito isto, ocorre que a dupla paternidade no registro civil de forma oficial é viável podendo acontecer em qualquer momento com todas as orientações da lei para obtenção dessa paternidade. Com isso conclui-se que a transformação ocorrida no instituto família abriu caminho e possibilita reconhecer a filiação da pessoa, tendo como base os vínculos que foram criados.

4.2 PREVIDENCIÁRIO

Reconhecendo a multiparentalidade como uma relação afetiva existente, não há mudança nos direitos previdenciários. Deste modo, para fins previdenciários o descendente ou ascendente multiparental serão seu próprio beneficiário, conforme o disposto no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social 8213/91, que dispõe:

Art.16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (BRASIL, 1991)

Embora a multiparentalidade repercuta para diversas esferas do direito, cabe destacar nos efeitos previdenciários advindos desta moderna forma de concepção familiar e as possíveis concessões de benefícios de pensão por morte.

Sendo assim, a pensão por morte será devida ao filho, do segurado que falecer, se for de 21 anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave.

Para a concessão da pensão por morte no RGPS são exigidos três requisitos: a comprovação da morte (natural ou presumida); a comprovação da qualidade de segurado do falecido que será o instituidor da pensão na data do óbito; ter qualidade de dependente do segurado falecido. (BRASIL, 1991)

A lei busca abolir qualquer discriminação entre os filhos, destacando que constituem dependentes dos segurados os filhos de qualquer condição biológicos e adotivos, é importante, pois aos equiparados a filho a lei exige a comprovação da dependência econômica

E ainda o artigo 16, no inciso II, prevê que os pais também são beneficiários. Isto significa que na relação de multiparentalidade a filiação é como em qualquer outra relação familiar, deste modo não havendo distinção previdenciária, os pais e os filhos sejam biológicos ou afetivos, possuem as mesmas condições de dependentes do segurado.

Em caso de pensão por morte deixada pelo pai (biológico e afetivo) para o filho, poderá o filho receber as pensões por morte advindo dos seus pais que faleceram. Há jurisprudência acerca da cumulação de pensões por morte dos pais:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE do genitor. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO COM INVALIDEZ POSTERIOR À MAIORIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÕES INSTITUÍDAS PELOS DOIS GENITORES. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. O filho inválido atende aos requisitos necessários à condição de dependência econômica para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios, mesmo que a invalidez seja posterior ao advento dos 21 anos de idade, desde que tal condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão.

Precedentes.

3. É possível a cumulação de pensões por morte instituídas por ambos os genitores, porquanto não há vedação legal. (TRF-4 -APELREEX: 50254409820144047201 SC 5025440-98.2014.404.7201, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2015)

Desta maneira, no que diz respeito à relação previdenciária não possui maiores problemas, porque como assegurado em lei (Art. 227, §6º CF/88; Art. 1596 do CC) “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos, sendo proibida qualquer discriminação relativa à filiação.” (BRASIL, 1988)

Os benefícios devidos aos dependentes dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social não se diferenciaram na multiparentalidade.

4.3 SUCESSÃO

A sucessão nada mais é do que forma de transmissão e aquisição de bens da propriedade no ramo do direito, a cessão do patrimônio por morte de alguém a seus herdeiros onde visa manter o patrimônio familiar garantindo direitos e deveres de maneira que mesmo, após a morte, continue gerando relações pela família.

O direito sucessório é reconhecido como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXX, os quais expressamente garantem o direito à herança. (BRASIL, 1988)

Paulo Lôbo diz que o direito das sucessões é fruto da cultura e da evolução cultural, na trajetória da vida comunitária para o indivíduo e deste para os deveres de solidariedade familiar. Comunidade, indivíduo e solidariedade familiar são três grandes fases da evolução do direito das sucessões, tratando-se assim, de um acontecimento recente na história dos povos. (LÔBO, 2018)

Durante um vasto período de tempo a sucessão no Brasil, era dividida somente em herdeiros, a sucessão hereditária era dito como possuidor para continuidade de bens, sendo assim, o laço sanguíneo era fundamentalmente comum pra o suceder, quanto mais próximo o laço sanguíneo, mais probabilidade de obter o patrimônio do falecido.

Por tanto, o reconhecimento dos filhos extramatrimoniais passou por uma longa trajetória nas sucessões do direito brasileiro.

Os filhos extramatrimoniais não contavam com qualquer direito a herança de seus pais biológicos, que fossem casados. Pesavam sobre ele os duros sinetes da exclusão e da rejeição, qualificados segundo suas origens, consideradas ilegítimas, como espúrios, naturais, adúlteros, bastardos, incestuosos.(LOBO, 2018)

No que se refere à evolução dos valores sociais, a legislação brasileira passou a ter mais reconhecimento e importância jurídica, os filhos extramatrimoniais não podem ser excluídos, punidos e estigmatizados por fatos que não deram causas. Sendo assim, houve igualdade no direito sucessório para os mesmos, sendo decorrência da compreensão natural do próprio legislador brasileiro, reconhecendo que as entidades familiares merecem a proteção do Estado, não apenas a matrimonial.

No ordenamento jurídico, a sucessão pode ser de duas espécies: *inter vivos* ou *causa mortis*. Na primeira possibilidade, existe a transferência da titularidade de um bem, em favor de outrem, através da manifestação de vontade. Já a segunda se dá pela transmissão de um direito ou obrigação, do de cujus, ao herdeiro.

A sucessão causa mortis pode ser dividida em: a) legítima, sendo aquela que decorre da lei; b) testamentária, que segue a vontade do titular do patrimônio transferido; c) a título universal e a título singular, aquela em que há transferência da totalidade de bens ou apenas uma parte especificada; d) sucessão, onde há divisão dos bens por herdeiros, sendo necessário que tenham um grau de parentesco com o falecido.

Dispõe no art. 1.786 do Código Civil “À sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. (BRASIL, 2002)

No presente estudo, serão tratadas apenas duas espécies: legítima e testamentária. Com respeito à morte de determinada pessoa é verificado se foi deixado algum testamento para partilha de bens. Após isso, nas circunstâncias em que houve o falecimento sem declaração de última vontade, a distribuição ocorrerá respeitando a ordem de vocação hereditária, tendo assim a sucessão legítima, que é deferida por determinação legal.

Portanto, a sucessão legítima trata-se de uma relação preferencial, pois há uma hierarquia de classes obedecendo a uma ordem, sendo que a existência de herdeiro de uma classe elimina o chamamento à sucessão de herdeiros da classe a seguir. É aquela expressa na ordem jurídica, e para ser passado aos herdeiros, o

testamento deve ser inexistente, inválido ou decadente, no entanto quando o falecido não deixar o testamento, a lei encarrega de dar um destino ao seu patrimônio, na falta de familiares, o poder público receberá os bens.

Com as grandes mudanças do Direito de Família, o direito sucessório viu a necessidade de evolução, com a finalidade de melhor regulamentar os novos modelos de famílias, agora aceitos pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que tal sucessão é pouco usufruída no âmbito brasileiro, sendo predominante nos casos em que o testador não tem filhos, netos, bisnetos, ascendentes, elaborando o testamento para beneficiar pessoas estranhas em detrimento dos colaterais até o 4º grau. É salientado por Maria Helena Diniz:

Os herdeiros legítimos facultativos, ou não necessários, como colaterais até 4º grau, podem, portanto, ser afastados da sucessão se o de cujus assim deliberar, ao dispor da totalidade de seus bens em favor de terceiros, não precisando para tanto alegar qualquer justificção.(DINIZ, 2005)

No entanto, só pode se dispor da totalidade de seus bens, caso não exista herdeiros necessários. Com a existência de tais não poderá dispor de mais da metade de seus bens nem no testamento, sendo assim, o de cujus só tiver colaterais, se tratando de herdeiros legítimos, mas não necessários, sendo possível remover da herança, dispondo em testamento todos seus bens.

Porém, para que o testamento seja considerado válido é necessário que o testador tenha capacidade testamentária, devendo cumprir alguns requisitos preposto no ordenamento jurídico, disposto no art. 1.860 do Código civil. (BRASIL, 2002)

Com o reconhecimento voluntário do filho afetivo e a possibilidade teórica e prática da sucessão por afinidade ou socioafetiva, os casos existentes fazem jus à teoria sucessória na multiparentalidade. Ter direito sucessório em relação aos pais biológicos e afetivos, não fere o ordenamento jurídico, pelo contrário, com isto é assegurado à igualdade entre filhos assegurados pela Constituição, o que possibilita uma pessoa receber herança de dois pais ou duas mães.

Quando devidamente é comprovada a relação socioafetiva, seja anterior ou posterior ao falecimento do de cujus, evidentemente que a sucessão na multiparentalidade é legítima, encontrando total respaldo jurídico deverá ocorrer na forma prevista em lei.

Havendo a concordância no âmbito familiar para a inclusão da dupla paternidade, acrescentando a relação socioafetiva no registro civil, haverá também a necessidade de satisfação dos direitos elencados pela legislação. A prova dos laços afetivo que os une, serão de suma importância para a comprovação desse vínculo.

4.4 ALIMENTOS

No direito de família, a obrigação alimentar cabe aos pais sejam biológicos ou afetivos, independente relação multiparental. O alimento é um direito básico da criança ou adolescente, e necessário para qualquer ser humano para sua sobrevivência. Na existência da multiparentalidade este direito também se estende ao pai afetivo.

Segundo o artigo 229 da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988)

Em conjunto, temos o artigo 227, § 6º do Código Civil:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002)

Por consequência, a multiparentalidade liga o filho aos familiares do pai afetivo, sendo assim, os alimentos deverão ser pagos pelo pai biológico, o pai afetivo que automaticamente com essa relação direito aos alimentos.

Se em algum momento, os alimentos que o pai biológico pagar for insuficiente para o sustento do filho, o mesmo poderá propor ação de alimentos em face do pai socioafetivo, sendo para complementar as necessidades do alimentado.

Tratando do direito aos alimentos na multiparentalidade será dos múltiplos genitores, mas, em razão do artigo 1694 do Código Civil ser genérico, a obrigação de alimentar trata-se dos pais biológicos e afetivos, com a possibilidade de exigir daquele que tem um grau mais próximo. Poderá também propor ação de alimentos em face dos avós devida a parentalidade determinada, sendo as consequências às mesmas que do parentesco biológico.

4.5 NOME

O nome é direito fundamental, não só apenas do filho, mas sim daquele que agiu como pai, mesmo que não sendo biológico. Da mesma forma que violaria o princípio da dignidade da pessoa humana se fosse retirado o nome do pai biológico do registro.

Visto que a multiparentalidade já possui respaldo nos princípios constitucionais, o ordenamento jurídico vem se adaptando a esta nova realidade das famílias. Possibilitar que no registro conste a duplicidade dos nomes dos pais, concretiza para o filho exerça o que esta prevista no princípio da dignidade da pessoa humana.

A lei nº 6.015/73 dispõe sobre os Registros Públicos dispõe em seu artigo 19:

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo o requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (BRASIL, 1973)

Os efeitos mais previsíveis da dupla paternidade quando reconhecido o vínculo afetivo, é o direito de o menor ter em seu registro de nascimento, o nome do pai seja o mesmo afetivo ou biológico e também reconhecido seu parentesco.

A lei nº 11.924 de 2009, está relacionada à questão do registro com dupla paternidade tendo à certidão a função de registrar a verdadeira parentalidade, a mesma deve se manter atualizada às novas situações, garantindo que os tipos de filiação sejam declarados. No sentido de ser de fato um direito do filho, possuir o nome de seus pais em seu registro de nascimento, não se negando a sua utilização. (BRASIL, 2009)

A partir do momento que a multiparentalidade passa a ser um instituto jurídico a mesma deve ser exteriorizada por meio do registro civil, cabem todas as normas do parentesco biológico, pois segundo previsto no artigo 1.593 do Código Civil a “outra origem” é a base da paternidade socioafetiva.(BRASIL, 2002)

Nada justifica não admitir a presença de mais de um pai tratando-se da essência comum a qualquer indivíduo, tendo o mesmo, o direito de ser respeitado e protegido pelo Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se desenvolveu na compreensão da evolução do conceito de família com enfoque no reconhecimento da multiparentalidade e suas consequências que significam um grande avanço no Direito de Família Brasileiro.

Abordou-se o campo jurídico do afeto com relação à multiparentalidade e seu reconhecimento, relacionado à existência do vínculo entre pai e filho socioafetivo, mostrando e abordando a existência da dupla paternidade no registro civil do filho socioafetivo, incluindo o nome de família do dito pai sem excluir o nome do pai biológico.

Diante disto, objetivou-se realizar o esclarecimento das possíveis dúvidas que continham em volta da paternidade socioafetiva e a multiparentalidade. Para que os direitos e garantias fundamentais sejam efetivamente resguardados, é necessário que haja a devida aplicação, sem distinções. Por tratar-se de uma garantia fundamental, o reconhecimento de que filhos biológicos ou socioafetivos são igualmente filhos.

O primeiro capítulo destinou-se a entender os aspectos históricos de família e o seu atual conceito, sendo que para melhor elucidação foi necessário elencar os princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família, fazendo valer direitos fundamentais como o princípio da dignidade da pessoa humana entre os envolvidos os quais foram imprescindíveis para interpretação dos capítulos seguintes.

Continuadamente o segundo capítulo se fez uma análise do entendimento dos tribunais garantindo os direitos através da multiparentalidade decorrente da realidade social no núcleo familiar.

Vale salientar que a dupla paternidade no registro civil é totalmente admissível, sendo a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade regularizadas pelo Provimento Nº 63/2017 do CNJ. A socioafetividade vem do afeto construído entre o cônjuge e os filhos de seu parceiro após a convivência. Já a multiparentalidade nada mais é do que a constância do nome de dois pais na certidão do menor sem a exclusão do nome do pai biológico.

Diante disto, o terceiro capítulo foi dedicado se discutir sobre os seus efeitos jurídicos, aqueles decorrentes da filiação, entre eles, o direito sucessório aqui tratado onde o filho socioafetivo, passará a suceder dos dois pais. Ele herdará de ambos bem como, no caso inverso, os pais poderão suceder os filhos. O

reconhecimento da multiparentalidade gera na concessão de todos os efeitos jurídicos, seja no nome, alimentos, sucessão, e na previdência.

Ante ao exposto, conclui-se que o Direito de Família tem evoluído gradativamente, e a família estando em constante mutação sendo a base da sociedade e merece a proteção do estado.

A busca pelo reconhecimento da multiparentalidade visa romper as barreiras existentes, através da doutrina e jurisprudência, para que sejam assegurados os direitos de todo o cidadão englobando todos os direitos possíveis para que prevaleça a solidariedade familiar geradora de direitos e deveres mútuos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina. **Multiparentalidade**: Conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87759/consequencias-juridicas-da-multiparentalidade-dupla-paternidade-maternidade> Acesso em Setembro de 2021.

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. **Casamento e formação familiar na Roma Antiga**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm> Acesso em Outubro 2021

BRASIL. **Código Civil. Vade Mecum Saraiva**. 30°. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Vade Mecum Saraiva**. 30°. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente 1990**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-aco-es-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf Acesso em Setembro 2021

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em Outubro 2021

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Processo: 2016/0221386-0. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. **Diário de Justiça**. Brasília, 23 abril 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&>

sequencial=81227204&num_registro=201602213860&data=20180423&tipo=5&formato=PDF. Acesso em Setembro 2021.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> Acesso em Setembro 2021

CALDERÓN, Lucas Ricardo. **REFLEXOS DA DECISÃO DO STF DE ACOLHER SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE**. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/11/09/stf-socioafetividade-multiparentalidade/> Acesso em Setembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em Outubro 2021

DELBEN, Ana Cleusa; GONÇALVES, Bruno Augusto Monteiro; MARQUES, Clauber Antônio Ceolin; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Manual para elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos e científicos da FACNOPAR**. Apucarana: FACNOPAR, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em Outubro 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 18. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2021. volume 6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/cfi/6/2/4/2/2@0.00:76.3>. Acesso em Agosto 2021

GONÇALVES, Roberto Carlos. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DIREITO DAS SUCESSÕES**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201>. Acesso em: Agosto 2021.

LOBO, Paulo. **Direito civil volume 5: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/cfi/6/4/4/4/2/4/16/2/2@0:100>. Acesso em Agosto 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Sucessões**. 4 ed. Saraiva Jur, 2018. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=UdViDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=direito+sucess%C3%B3rio+2017&ots=F95nafvNs0&sig=SA3jz0dLfz_e1AP_E9T8qe1l8#v=onepage&q=direito%20sucess%C3%B3rio%202017&f=true Acesso em Outubro 2021

LÔBO, Paulo. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/527>. Acesso em: Outubro 2021.

LUCAS, Ademar. **A questão da filiação socioafetiva e a sucessão na multiparentalidade**. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46270/a-questao-da-filiacao-socioafetiva-e-a-sucessao-na-multiparentalidade> Acesso Outubro 2021

PAIS AMIGOS. **Construindo Famílias. Desconstruindo Preconceitos**. Disponível em: <https://paisamigos.com/coparentalidade/> Acesso em Outubro 2021

PARANHOS, Vinícius. MARES, Flávio. **Multiparentalidade e seus Efeitos Na Sucessão**. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/21991-Texto%20do%20artigo-137186-1-10-20181219.pdf> Acesso em Outubro 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias / prefácio Edson Fachin**. – 2. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992996/epubcfi/6/48\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter14!\]/4/164/3:129\[nha%2Cr.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992996/epubcfi/6/48[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter14!]/4/164/3:129[nha%2Cr.]) Acesso em Setembro de 2021

PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e Afetividade: Projeto Brasil/Portugal-2016-2017**- São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009408/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!\]/4/34/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009408/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!]/4/34/2/4/1:0[%2CCDU]) Acesso em Agosto 2021

POIANI, Márcia. **Multiparentalidade e Seu Reflexo No Direito Sucessório**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://marciapoiანი.jusbrasil.com.br/artigos/555808634/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio> Acesso em Setembro 2021

RIBEIRO, Bruno Valente. **A multiparentalidade e os possíveis efeitos previdenciários**. Disponível em: <https://www.oguiaprevidenciario.com.br/a-multiparentalidade-e-os-possiveis-efeitos-previdenciarios/> Acesso em Outubro 2021

RIOS, Fernanda. **Paternidade Socioafetiva E A Impossibilidade De Sua Desconstituição Posterior**. 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf;jsessionid=D19EA3B25AEB63496F31DBE68916FE74?sequence=1> Acesso em Outubro 2021

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Supremo Tribunal de Justiça. **Reconhecimento de multiparentalidade esta condicionado ao interesse da criança**. 25 de abril de 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-25_07-11_Reconhecimento-de-multiparentalidade-esta-condicionado-ao-interesse-da-crianca.aspx Acesso em Outubro 2021

TARTUCE, Flávio. **Direito de família volume 5**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989385/pages/recent>
Acesso em Agosto 2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado o dom da vida e por ter me dado uma família maravilhosa que me serviram de inspiração para o presente trabalho.

A minha mãe, por me ensinar os valores da vida, me motivar e principalmente por me ensinar a lutar pelos meus objetivos, ser perseverante, e ser determinada.

Gostaria de agradecer o meu esposo Matheus, minhas filhas Isabelli e Manuella, que me ajudaram, me apoiaram, me guiaram, e me aconselharam, tornando os momentos difíceis suportáveis, por sempre estarem ao meu lado quando precisei e além de todas as palavras de carinho o afeto que conseguiram amenizar qualquer angústia e desespero.

Aos meus irmãos, que sempre estiveram dispostos a me ajudar em tudo, não medindo esforços para cuidar de mim.

Aos meus amigos, que estiveram comigo todos esses anos durante toda jornada universitária, que sempre me deu apoio e incentivo para que concluíssemos juntos mais essa etapa.

A minha orientadora Professora Thays Cristina Carvalho Canezin pela oportunidade e apoio no pouco tempo que lhe coube. Por me dar essa oportunidade, e caminhar junto comigo nesse momento tão especial da minha vida.

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte da minha formação direta ou indiretamente.

Muito obrigada.